A C Ó R D Ã O

TC-021696.989.24-3
(ref. TC-025224.989.19-4)

Recorrente: Associação Paulista de Gestão Pública – APGP.
Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2019, pela Prefeitura Municipal de Itupeva à Associação Paulista de Gestão Pública – APGP.
Responsáveis: Marco Antonio Marchi (Prefeito) e Cecília Maria Martins Teixeira (Presidente da APGP).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 30/09/24, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado.
Advogados: Josenir Teixeira (OAB/SP nº 125.253), Alexandra Cristina Esteves Fabichak Bertoldi (OAB/SP nº 234.922) e Luiz Henrique Alves Bertoldi (OAB/SP nº 247.472).
Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.
Fiscalização atual: GDF-1.

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTRATO DE GESTÃO. SERVIÇOS DE SAÚDE. INTERVENÇÃO NA ENTIDADE. REDUZIDO NÚMERO DE ATENDIMENTOS, UMA VEZ QUE, APÓS REPASSADOS 100% DO RECURSOS, AS REALIZAÇÕES FICARAM ABAIXO DE 70%, ENSEJANDO RESSARCIMENTO, CONFORME PREVISTO NO RESPECTIVO AJUSTE. GLOSA PROMOVIDA PELA PREFEITURA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PERTINÊNCIA DO RATEIO DE DESPESAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos Contratos de Gestão que estabelecerem a remuneração pela realização de metas, caberá glosa quando manifestamente incompatíveis com os valores que foram transferidos.
2. Nos repasses a entidades do Terceiro Setor, é imprescindível que a aplicação de recursos em despesas administrativas e/ou custos indiretos, além de devidamente prevista no Plano de Trabalho, seja documentalmente comprovada (TC-020859/026/16 e TC-025990/026/14).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e da Conselheira Substituta-Auditora Silvia Monteiro, na conformidade das

correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelo recorrente não modificaram a situação processual, negar-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da r. decisão recorrida.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formosa Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**